

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Dispõe sobre normas gerais referentes a aspectos das políticas urbana, ambiental e de saúde associadas à instalação de infraestrutura de telecomunicações no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de política urbana, relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à instalação de redes de telecomunicações no País.

§ 1º O processo de licenciamento e a instalação de quaisquer componentes das redes de transporte e distribuição de sinais dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo serão regidos por esta Lei.

§ 2º Aplicam-se suplementarmente as legislações estaduais pertinentes, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Capacidade ociosa: infraestrutura instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – Compartilhamento de infraestrutura: obrigação de ceder, a título oneroso, capacidade ociosa de postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

III – Elemento de rede: componente ativo ou passivo de uma rede de telecomunicações, exceto sua infraestrutura de suporte;

IV – Estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, excluídos os terminais portáteis;

V – Prestadora: pessoa jurídica que detém outorga de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo;

VI – Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXXII e XXXIII, bem como de parágrafo único, com as seguintes redações:

“**Art. 19.**.....

.....
XXXII – autorizar a instalação de qualquer elemento de rede pelas prestadoras de serviços de telecomunicações;

XXXIII – estabelecer as condições técnicas sob as quais o compartilhamento de infraestrutura poderá ser dispensado.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o inciso XXXII precede, e com eles não se confunde, os licenciamentos de natureza ambiental e urbanística destinados a orientar o uso do solo e a realização de obras de infraestrutura eventualmente exigidos por outras esferas do Poder Público”. (NR)

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas

de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil.” (NR)

Art. 5º A expedição de licenças pelos órgãos estaduais e municipais competentes deverá conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações estabelecidas pela União.

§ 1º A expedição de licenças a que se refere o *caput* deste artigo não será condicionada por critérios que possam afetar o funcionamento adequado e eficiente das redes de telecomunicações, assim como a sua ampliação, sendo vedado exigir a alteração da localização da estação transmissora de radiocomunicação ou das especificações técnicas de qualquer elemento de rede.

§ 2º Poderão ser exigidas alterações no projeto de instalação ou nos próprios elementos de rede em caso de infração às normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural, ou se ficar comprovado, por meio de laudo emitido por profissional qualificado, o descumprimento de normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Art. 6º A localização da estação transmissora de radiocomunicação será proposta pela prestadora interessada e aprovada pela Anatel.

§ 1º Será requisito para emissão da licença de funcionamento da estação transmissora de radiocomunicação, além dos estabelecidos pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a realização de teste de campo que demonstre o cumprimento dos limites de exposição à radiação não ionizante estabelecidos pela Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 2º O relatório de teste submetido à Anatel conterá os diagramas de irradiação das antenas que compõem a estação transmissora de radiocomunicação e será firmado pelo engenheiro responsável com o uso de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º As prestadoras deverão publicar em seus sítios na internet o sumário do relatório de teste e os respectivos diagramas de irradiação que venham a ser realizados, devendo a estação transmissora de radiocomunicação ser identificada por meio de suas coordenadas geográficas.

§ 4º O Poder Público municipal poderá requerer, para uma amostra não superior a quinze por cento das estações transmissoras de radiocomunicação instaladas no município antes da aprovação desta Lei, a realização de testes de campo com a finalidade e nos termos previstos neste artigo.

§ 5º Serão considerados incompatíveis com as normas gerais estabelecidas nesta Lei quaisquer critérios suplementares que condicionem a localização de estação transmissora de radiocomunicação, especialmente o estabelecimento de distanciamentos mínimos em relação a outras edificações e a aprovação dos moradores da região, quando os testes de campo não evidenciarem riscos à saúde humana.

§ 6º Os engenheiros responsáveis pela realização dos testes deverão ser credenciados junto à Anatel e serem submetidos periodicamente a treinamento de atualização tecnológica sobre os sistemas e equipamentos a serem avaliados.

Art. 7º As prestadoras ficam dispensadas de elaborar Estudo de Impacto Ambiental como requisito para instalação de infraestrutura ou de quaisquer elementos de rede em solo urbano, cabendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecer, de forma criteriosa e fundamentada, exceções a essa regra.

Art. 8º A construção e a utilização, em área urbana, de infraestrutura de telecomunicações devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 1º Os serviços prestados em regime público têm preferência na utilização compartilhada da infraestrutura.

§ 2º O compartilhamento de capacidade ociosa da infraestrutura que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos de regulamentação específica.

§ 3º Toda prestadora tem direito de peticionar à Anatel quando considerar que seu direito de uso compartilhado da infraestrutura controlada por outra prestadora estiver sendo-lhe negado injustificadamente.

§ 4º Nos casos de arbitragem, a Anatel deverá contratar serviços especializados de engenharia, não vinculados direta ou indiretamente às partes em litígio, para emitir laudo que indique se há capacidade ociosa ou solução técnica capaz de viabilizar o compartilhamento requerido.

Art. 9º É vedado ao Poder Público indeferir ou retardar injustificadamente a expedição de licenças para execução de obras de infraestrutura destinada a dar suporte a serviços de telecomunicações de interesse coletivo por razões exclusivamente estéticas.

§ 1º O órgão público competente disporá de trinta dias, contados da data em que for requisitada a referida licença, para avaliar a existência de alternativa técnica capaz de mitigar os eventuais efeitos da obra sobre a atratividade turística e o valor patrimonial da região afetada.

§ 2º O Poder Público notificará, em até dez dias após a avaliação prevista no § 1º deste artigo, a prestadora interessada, para que proceda à adequação do seu projeto à alternativa identificada, sob pena de concordar tacitamente com o projeto original.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações tem apresentado, ano após ano, um vigoroso e contínuo crescimento, alcançando patamares que indicam sua relevância para o desenvolvimento do Brasil. A telefonia móvel, por exemplo, atingiu, no mês de junho deste ano de 2012, a marca de 256,1 milhões de linhas ativas, o que significa uma penetração de 130 acessos por 100 habitantes.

O crescimento da base de usuários, no entanto, caso não venha acompanhado de um volume compatível de investimentos em infraestrutura pelas empresas, bem como de políticas públicas adequadas por parte do Poder Público, em suas diferentes esferas, pode gerar a degradação da qualidade dos serviços prestados, trazendo contratemplos e prejuízos ao consumidor.

Tendo em vista o alto índice de reclamação quanto à prestação da telefonia móvel, a Anatel restringiu a comercialização de novos acessos do serviço em todos os Estados da Federação, entre os dias 23 de julho e 3 de agosto deste ano de 2012, obrigando as empresas a elaborar planos de investimentos capazes de suportar o aumento do número de assinantes.

Nesse cenário, além de uma atuação presente e vigilante, o Poder Legislativo pode contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura das telecomunicações no País, a partir da proposição de medidas que facilitem e estimulem sua implantação, ampliação e modernização.

É o que pretende a iniciativa em tela: estabelecer normas gerais de política urbana associadas à instalação de redes de telecomunicações no País, dentro dos limites constitucionais que dão contorno às competências da União e à atuação de Estados e Municípios, que harmonizem as diversas e esparsas legislações locais.

Segundo levantamento feito pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), há mais de 250 leis estaduais e municipais que restringem a instalação de torres e antenas, cada qual com suas próprias exigências e obrigações impostas aos prestadores. Esse emaranhado de normas tem prejudicado significativamente a expansão do sistema.

Exige-se, por exemplo, um distanciamento mínimo entre as antenas e outras edificações, sob a justificativa de proteger as pessoas contra a exposição a campos eletromagnéticos, ignorando a vigência de lei federal (Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009) que já estabelece critérios objetivos e internacionalmente aceitos para se controlar a exposição humana a irradiações provenientes dos serviços de telecomunicações e energia.

Em outras situações, municípios têm exigido a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para autorizar a instalação de novas antenas do serviço móvel, a despeito de o órgão competente para estabelecer normas para o *licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras* – o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nos termos do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – nunca ter incluído serviços de radiocomunicação entre tais atividades.

Nesse sentido, a presente iniciativa servirá de regra orientadora a ser seguida pelos Municípios na formulação de suas legislações relativas à ocupação do solo urbano, bem como pelos órgãos públicos, nas diferentes esferas, para a autorização e licenciamento das redes de telecomunicações. Busca, portanto, estabelecer um melhor ordenamento jurídico para o nosso País.

Solicitamos o apoio dos Senhores Senadores na avaliação e aprimoramento dessa proposta, cujo conteúdo normativo é de suma importância para organizar e agilizar os investimentos nesse importante segmento da infraestrutura nacional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**